

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 673, publicada no D.O.U. de 25/3/2019, Seção 1, Pág. 57.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Vale do Pajeú Ltda. – EPP		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Vale do Pajeú, a ser instalada no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201713888		
PARECER CNE/CES Nº: 93/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Vale do Pajeú (FVP), a ser instalada no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201713888.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE VALE DO PAJEU – FVP (cód. 22075), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201713888, em 23/09/2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Direito, bacharelado (código: 1406725, processo: 201713889);
Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1406726, processo: 201713890);
Enfermagem, bacharelado (código: 1406727, processo: 201713891);
Pedagogia, licenciatura (código: 1406728, processo: 201713892); e
Administração, bacharelado (código: 1406729, processo: 201713893).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE VALE DO PAJEU – FVP (cód. 22075) será instalada à Rua Aroeira, s/n, bairro Jardim Boa Vista, no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco. CEP:56700-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela FACULDADE VALE DO PAJEU LTDA. – EPP (cód. 16816), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 26.817.470/0001-36, com sede no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 07/02/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 17/02/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 22/01/2019 a 20/02/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas ativas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 141194, realizada nos dias de 03/07/2018 a 07/07/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,78</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>3,14</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,98</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação. A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final Faixa</i>
201713889	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>17/10/2018 a 20/10/2018</i>	<i>Conceito: 4,5</i>	<i>Conceito: 4,13</i>	<i>Conceito: 3,88</i>	<i>Conceito: 4</i>
201713890	<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>09/09/2018 a 12/09/2018</i>	<i>Conceito: 3,24</i>	<i>Conceito: 2,89</i>	<i>Conceito: 3,57</i>	<i>Conceito: 3</i>
201713891	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>09/09/2018 a 12/09/2018</i>	<i>Conceito: 3,88</i>	<i>Conceito: 4,25</i>	<i>Conceito: 3,83</i>	<i>Conceito: 4</i>
201713892	<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>09/09/2018 a 12/09/2018</i>	<i>Conceito: 4,61</i>	<i>Conceito: 4,63</i>	<i>Conceito: 4,44</i>	<i>Conceito: 5</i>
201713893	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>09/09/2018 a 12/09/2018</i>	<i>Conceito: 4,21</i>	<i>Conceito: 3,25</i>	<i>Conceito: 3,86</i>	<i>Conceito: 4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 23/09/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em

cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I – obtenção de CI igual ou maior que três;*
 - II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*
 - III – atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

O pedido de credenciamento da FACULDADE VALE DO PAJEU – FVP, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1: Percebeu-se uma avaliação institucional planejada e organizada, porém não explicitou como se dá efetivamente a participação da sociedade civil na CPA.

EIXO 2: A instituição apresentou claramente o planejamento do desenvolvimento institucional, porém não ficou evidente que ações a serem executadas, atinjam também o público externo através do projeto de responsabilidade social, apesar de haver ações isoladas, não são evidenciados os projetos de responsabilidade social a serem realizados.

EIXO 3: A instituição apresenta uma forte preocupação com as políticas acadêmicas, mas não se constatou aspectos inovadores.

EIXO 4: A FVP apresenta uma política consistente de gestão, sobretudo relacionada à capacitação do corpo docente e técnico-administrativo. Considera-se necessário ampliar e detalhar o plano de capacitação docente, bem como rever distribuição dos créditos estudantis e a participação da comunidade interna na tomada de decisões.

EIXO 5: A FVP possui ótimas instalações físicas e zeloso cuidados com a qualidade e estética, além equipamentos modernos para execução das atividades administrativas e acadêmicas. Salienta-se ainda a preocupação com a acessibilidade do local. Entretanto, o que comprometeu a avaliação foi a ausência do plano de avaliação periódica dos espaços e gerenciamento e manutenção do patrimônio no PDI. Registre-se que, in loco, a instituição apresentou um Plano de Avaliação Periódica da Infraestrutura Física e Manutenção patrimonial que não diz respeito, efetivamente, à faculdade avaliada. Outrossim, alguns itens do referido documento não condizem com a infraestrutura do local.

Considerando os dados apresentados neste relatório, a Faculdade Vale do Pajeú obteve o conceito final 4 (quatro). Há que se destacar que a IES apresenta um bom nível de qualidade para início de atividades em São José do Egito, situada numa região carente de IES. Destaque-se ainda, a alta expectativa e comprometimento dos docentes e técnicos-administrativos, muitos deles com vínculo ao município, para efetivação do empreendimento.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE VALE DO PAJEU – FVP possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional

– CI “4”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfil “suficiente” ou “muito bom” ou excelente” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE VALE DO PAJEU – FVP (cód. 22075), a ser instalada à Rua Aroeira, s/n, bairro Jardim Boa Vista, no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco. CEP: 56700-000, mantida pela FACULDADE VALE DO PAJEU LTDA. – EPP (cód. 16816), com sede no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1406725, processo: 201713889); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1406726, processo: 201713890); Enfermagem, bacharelado (código: 1406727, processo: 201713891); Pedagogia, licenciatura (código: 1406728, processo: 201713892); e Administração, bacharelado (código: 1406729, processo: 201713893), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A IES apresenta conceitos provenientes da avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) dentro do padrão exigido pelas normas vigentes, como mostra o Quadro abaixo.

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,0
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,0
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,78
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,0
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,14
Conceito Final Contínuo: 3,98	
Conceito Final Faixa: 4	

Do mais, a SERES atesta que:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE VALE DO PAJEU – FVP (cód. 22075), a ser instalada à Rua Aroeira, s/n, bairro Jardim Boa Vista, no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco. CEP: 56700-000, mantida pela FACULDADE VALE DO PAJEU LTDA. – EPP (cód. 16816), com sede no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1406725, processo: 201713889); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1406726, processo: 201713890); Enfermagem, bacharelado (código: 1406727, processo: 201713891); Pedagogia, licenciatura (código: 1406728, processo: 201713892); e Administração, bacharelado (código: 1406729, processo: 201713893), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Diante do exposto acima, encaminho meu voto favorável ao Credenciamento da Faculdade Vale do Pajeú (FVP).

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vale do Pajeú, a ser instalada na Rua Aroeira, s/n, bairro Jardim Boa Vista, no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco, mantida pela Faculdade Vale do Pajeú Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente